



O DIREITO DE GREVE E A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE RIGHT TO STRIKE AND SYMBOLIC LEGISLATION: AN ANALYSIS ON THE EFFECTIVENESS OF THE EXERCISE OF THE RIGHT TO STRIKE FROM THE 1988 CONSTITUTION

Carlos Henrique Bezerra Leite¹
Gerlis Prata Surlo²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a efetividade do exercício do direito constitucional fundamental social de greve a partir das recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva do constitucionalismo simbólico. No texto normativo da Constituição Federal Republicana de 1988 há expressa garantia da amplitude do exercício do direito de greve. No entanto, as decisões dos tribunais superiores, especialmente o TST e o STF, via de regra, restringem o exercício pleno nos termos da descrição contida no dispositivo constitucional. Mesmo que seja mantida a existência do direito de greve no texto constitucional, seu âmbito de efetividade é condicionado a várias restrições que, na prática, inviabiliza-o. Referida interferência, por quaisquer dos poderes constituídos, significa o esvaziamento do exercício do direito de greve.

Palavras chave: Exercício Direito De Greve; Decisões Judiciais; Constitucionalismo Simbólico; Direitos Sociais; Força Normativa.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the effectiveness of the exercise of the fundamental social constitutional right to strike from the recent decisions of the Superior Labor Court and the Supreme Federal Court under the perspective of symbolic constitutionalism. In the normative text of the Federal Republican Constitution of 1988 there is an express guarantee of the extent of the exercise of the right to strike. However, the decisions of the higher courts, especially the TST and the STF, as a rule, restrict full exercise in terms of the description contained in the constitutional provision. Even if the right to strike is maintained in the constitutional text, its scope of effectiveness is conditioned to several restrictions that, in practice, make it unfeasible. Said interference, by any of the constituted powers, means the emptying of the exercise of the right to strike.

Keywords: Exercise the Right to Strike; Court Decisions; Symbolic Constitutionalism; Social Rights; Normative Force.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). Professor da FDV (graduação, especialização, mestrado e doutorado). Desembargador do Trabalho aposentado. Ex-Procurador Regional do Trabalho na 17ª Região. Advogado. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: chbezerraleite@gmail.com

² Advogado. Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. E-mail: gerlisprata@yahoo.com.br



1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a efetividade do exercício do direito constitucional fundamental social de greve a partir das recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva do constitucionalismo simbólico.

Historicamente, o direito de greve esteve relacionado com o direito de associação sindical, principalmente a forma com a qual o Estado os regulamenta. No Brasil e no mundo, o tratamento estatal coincide, tendo as fases de proibição, de tolerância e de reconhecimento jurídico. Ou seja, a greve já teve tratamento do direito penal (greve delito), sendo alçada a liberdade de exercício e a direito expressamente reconhecimento pelo ordenamento jurídico.

Tais fases não ocorreram de forma linear nos diversos Estados Nacionais. No Brasil, a greve não obteve tratamento nas Constituições de 1824, de 1891 e de 1934. Ou seja, no Império, na república velha e no governo provisório de Vargas, não há menção à greve no ordenamento constitucional. Todavia, o Decreto-Lei 431/1938 estabeleceu como crime instigar ou preparar paralisações, ou seja, a greve considerada delito face a segurança nacional.

O tratamento constitucional se dá, inicialmente, na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 que considerou a greve como nociva para a relação entre capital e trabalho e incompatível com os superiores interesses da produção nacional, nos termos do art. 139. Juntamente com o lockout, a greve foi declarada como recurso antissocial.

Após o Estado Novo, foi promulgada a Constituição de 1946³ que reconheceu o direito de greve, tendo, inclusive, concedida anistia aos cidadãos considerados insubmissos em consequência do exercício do direito paredista ou dissídio do trabalho no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁴. Na Constituição de 1967, a greve se manteve enquanto direito visando a melhoria da condição social (art. 158, XXI), mas somente foi permitida para os

³ Art. 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

⁴ Art. 28 - É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.

trabalhadores do setor privado, tendo sido proibida expressamente nos serviços públicos e atividades essenciais (art. 157, § 7º). Na Emenda Constitucional de 1969, o governo civil militar manteve os mesmos dispositivos vigentes.

É assegurado constitucionalmente o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º). Trata-se de direito inserido no capítulo II referente aos “direitos sociais⁵” da Constituição de 1988.

Também é garantido o direito fundamental de greve aos servidores públicos celetistas e estatutários, nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição de 1988 e nos limites definidos em lei específica. Diante da omissão legislativa para regulamentar a matéria, o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação da Lei de greve (7.783/89) do setor privado para os servidores públicos. Superando decisões anteriores da Corte que somente reconheciam a mora legislativa, o STF definiu o texto normativo aplicável no caso concreto para tornar viável o exercício de direito fundamental que reclamava regulamentação⁶, por meio dos mandados de injunção 670, 708 e 712. Ao militar é proibida a sindicalização e a greve, nos termos do art. 142, § 3º, IV da Constituição.

⁵ “Trata-se daqueles direitos que têm como objetivo primordial promover a igualdade, especialmente nas áreas nas quais o acesso a bens e serviços essenciais é mais afetado pelas desigualdades que caracterizam a sociedade brasileira, como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a alimentação, o transporte, por exemplo”. (SILVA, 2021, p. 260).

⁶ EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). (...) 3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). (...) 3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 670. Relator Min. Maurício Corrêa. Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206. PUBLIC 31-10-2008).

A abordagem se dará a partir da análise da previsão do texto constitucional expresso sobre o exercício do direito de greve, das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Ao final, se buscará analisar, comparativamente, a previsão constitucional expressa e as decisões do TST e STF sob o aspecto da constitucionalização simbólica.

Como hipótese de pesquisa, parte-se do pressuposto de que as recentes decisões dos tribunais superiores (TST e STF), reduzem o âmbito de incidência de aplicabilidade do direito de greve e, por isso, subverte o exercício de um direito social coletivo, tornando-o simbólico, sob a perspectiva teórica do constitucionalismo simbólico.

Inicialmente, buscar-se-á o contexto político da edição da lei de greve no Brasil, sua previsão constitucional no texto federal de 1988, bem como as condições de exercício. Em seguida, serão analisadas decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sobre o exercício do direito de greve. Por fim, será analisado o conceito de constitucionalismo simbólico sob a perspectiva do direito de greve enquanto previsão constitucional expressa e as recentes decisões dos tribunais superiores.

2. A GREVE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO

Considerada um ilícito até o início do século XX, a greve alcançou, nos países que adotaram o constitucionalismo social⁷, a categoria de direito social dos trabalhadores e trabalhadoras. Desde as origens do regramento estatal, greve e associação sindical continuam em plena consonância. No Estado Democrático de Direito a garantia do exercício do direito de greve está intimamente relacionada com a plena liberdade sindical.

No julgamento do Mandado de Injunção 712, o STF expressa de forma clara o direito de greve como fundamental, autoaplicável, de caráter

⁷ “O constitucionalismo social é onipresente na Constituição de 1988. Mas alguns títulos e capítulos são mais relevantes para a compreensão e realização dessa ideia. (...) Já ficou claro que a Constituição de 1988 não garante apenas liberdades e direitos políticos e não tem como objetivo manter o *status quo*; seu objetivo de transformar a realidade e mitigar as desigualdades é percebido desde o início”. (SILVA, 2021, p. 260-261).

instrumental⁸ e desprovido de limitações de exercício, devendo-se garantir sua plena viabilização no plano concreto⁹.

Cabe aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercício do direito de greve, tendo em vista os interesses a serem defendidos (art. 1º, Lei 7.783/89) com a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (art. 2º, Lei 7.783/89).

Trata-se de um direito de autodefesa dos trabalhadores com objetivo de proteger interesses profissionais, mediante recusa coletiva pactuada em diversas extensões, âmbitos, duração, origem, causa, conteúdo, finalidades, táticas empregadas, características do contexto econômico e social.

Na decisão em sede de medida cautelar na ADPF 519/DF, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, conceitua a greve como direito de imunidade dos trabalhadores e corolário do direito fundamental de manifestação do pensamento intimamente relacionados com o princípio democrático e a cidadania popular.¹⁰

⁸ “(...) De fato, os conflitos são próprios de toda organização social. Aqui se insere a greve, direito fundamental dos trabalhadores. A greve não é contrária ao direito, mas um direito à luta pelo direito. Logo, não há ilicitude na greve e sim o exercício regular de um direito, necessário e legítimo, reconhecido por todas as democracias contemporâneas. Constituindo o único meio de pressão através do qual os trabalhadores defendem os direitos e interesses que consideram relevantes, a greve conduziu a muitas conquistas sociais e econômicas, necessárias não apenas aos trabalhadores, mas essenciais à própria coexistência social. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Recurso Ordinário. Acórdão TRT 17ª Região - 0024700-75.2013.5.17.0005. Relator Des. Carlos Henrique Bezerra Leite).

⁹ EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. (...) 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 712, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384).

¹⁰ “(...) Por sua vez, o surgimento da palavra *greve* deve-se a uma Praça de Paris, denominada *Place de Grève*, na qual os operários se reuniam quando paralisavam seus serviços com finalidades reivindicatórias, podendo ser definida como um direito de autodefesa, consistente na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados. O direito de greve, sob a ótica jurídica, portanto, se configura como *direito de imunidade* do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se no exercício desse direito diversas situações de índole instrumental, além do fato de o empregado *não trabalhar*, tais como a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, “operação tartaruga”, “cumprimento estrito do dever”, “não-colaboração” etc. Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar *greves reivindicativas*, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou *greves de solidariedade*, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou *greves políticas*, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, *greves de protesto*. A garantia plena e o efetivo

Considerando o agrupamento de trabalhadores para suspensão de atividades laborativas com objetivos de melhoria de condições de vida e de trabalho, a greve é, naturalmente, detentora de características políticas, pois discute-se a realidade social estabelecida naquele meio ambiente de trabalho. No entanto, a greve eminentemente política¹¹ encontra resistência nos tribunais superiores, mesmo diante do texto constitucional expresso que garante ao trabalhadora oportunidade da decisão de exercício. Na prática, há clara restrição ao exercício do direito de greve quanto ao conteúdo de reivindicações.

Discussão crescente no mundo jurídico é a pauta objeto da greve, ou seja, qual o âmbito de atuação da matéria do movimento paredista e se alcança a possibilidade da greve política ou de solidariedade. Segundo Leandro Fonseca Vianna, o objeto da greve deve ser relacionado às condições de trabalho, logo, a pauta de reivindicações deve estar relacionada diretamente com as atividades laborativas. Por consequência, a imunidade do trabalhador somente está resguardada quando existir afinidade direta entre a pauta de reivindicações e a relação de emprego, sob pena de carecer de juridicidade¹².

exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Medida Cautelar 519/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes).

¹¹ “Na greve dos portuários o Syndarma é parte legítima para ajuizar o dissídio. Greve abusiva por ter sido decretada contra a orientação que vinha sendo discutida no Congresso Nacional para privatização ou regulamentação dos Portos. Na greve portuária há de ser respeitado o funcionamento dos setores que garantam o abastecimento. Greve declarada abusiva” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo 52.547/92. Acórdão SDC 673/92, j. 30.06.1992, DJU 20.11.1992, p. 21.702. Rel. Min. Marcelo Pimentel).

¹² “(...) Não se desconhece que o direito de greve, além de um ato político, é uma garantia constitucional, cuja análise de conveniência e oportunidade de sua deflagração pertence exclusivamente aos trabalhadores (art. 9º, CF). Ocorre, todavia, que a parte final do referido dispositivo, quando estatui que também compete aos trabalhadores “*os interesses que devam por meio dele defender*”, deve se harmonizar com os demais princípios e regras constitucionais. (...) Importante que se consigne que uma greve sem reivindicações deve ser considerada ilegal e abusiva. Essa é uma conclusão que se obtém a partir da leitura da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), em especial no seu artigo 14. Outra conclusão que se extrai da leitura dos dispositivos da Lei de Greve é que, além de obrigatoriamente ter de apresentar uma pauta de reivindicações, estas devem estar diretamente relacionadas com as condições de trabalho de determinada categoria. Uma pauta política de reivindicações, que peça, por exemplo, a destituição do presidente da Petrobras ou a alteração no preço de combustíveis, não pode ser considerada diretamente relacionada com a relação de trabalho/emprego. Além de uma pauta de reivindicações relacionada à relação de emprego, acrescentamos ainda quatro outros requisitos para avaliar a pauta política de uma greve: as reivindicações devem ser (i) lícitas, (ii) possíveis, isto é, estar no âmbito do poder diretivo do empregador, (iii) passíveis de inclusão em Acordo Coletivo de Trabalho e (iv) em sentença normativa pela Justiça do Trabalho. O requisito da licitude da pauta não merece maiores esclarecimentos, porque autoexplicativo. Uma reivindicação ilícita não poderá legitimar a greve.

No âmbito do serviço público, o STF garantiu o exercício do direito de greve mediante aplicação do regramento do setor privado, mas impossibilitou a negociação coletiva¹³. O impedimento de celebração de acordos e convenções coletivas no âmbito público impacta diretamente no exercício do direito de greve, afinal os instrumentos coletivos são fundamentais para garantir as conquistas oriundas de movimentos parestistas.

Cabe a entidade sindical a legitimidade de deflagração da greve enquanto direito social e coletivo conferido aos trabalhadores, tendo como pressuposto o exaurimento de negociação coletiva prévia¹⁴, convocação de assembleia para definição das reivindicações da categoria e aviso prévio ao empregador ou organização empresarial representativa.

Durante o movimento parestista são assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos¹⁵ tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos, a livre divulgação, bem como a impossibilidade de rescisão do contrato de trabalho enquanto perdurar o movimento.

Ressalte-se, ainda, que a adesão à greve não constitui falta grave (STF – Súmula 316), mesmo na hipótese da declaração de abusividade do movimento parestista. As condutas dos grevistas devem ser apuradas individualmente, até mesmo para apuração de eventuais descumprimentos legais ou judiciais. Incabível, também, a prévia responsabilidade do Sindicato Laboral com quaisquer atos dos trabalhadores da categoria por supostas práticas violentas

(...) Além de uma pauta lícita e possível, que se relacione diretamente com as condições de trabalho, a deflagração da greve exige que não se tenha acordo ou convenção coletiva vigente (art. 14, Lei 7.783/89). Assim, para ser considerada legítima e legal, no nosso entendimento, a pauta de reivindicações deve ser passível de ser incluída como cláusula de ACT. Isso porque não poderiam as partes interessadas (Sindicato e Empregador) celebrar acordo em que fixassem a renúncia do presidente da empresa, ou a alteração no regime de importações. Se a reivindicação não pode ser objeto de acordo coletivo de trabalho, não pode legitimar uma greve. (VIANNA, 2020).

¹³ Súmula 679/STF: “A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva”.

¹⁴ CF/88 - Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

¹⁵ “Há condutas coletivas que são instrumentos para a própria realização do movimento parestista. Os piquetes são um exemplo significativo. Pela ordem jurídica são válidos, embora não tendo ilimitados poderes. Enquanto meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve (art. 6º, I, Lei n. 7.783), os piquetes podem ser montados e geridos pelos grevistas. Entretanto, não podem usar da violência, de formas de agressão física ou moralmente ofensivas, constringendo direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, §§ 1º e 3º, Lei n. 7.783)”. (DELGADO, 2013, p. 1452).

ou violadoras de direitos, até porque “(...) a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal”. (DELGADO, 2013, p. 1449).

Embora previsto constitucionalmente enquanto direito fundamental, a greve possui restrições quanto ao exercício do direito nos serviços ou atividades essenciais, a impossibilidade de constrangimento aos direitos e garantias fundamentais de terceiros, como a persuasão impeditiva do acesso ao trabalho, ameaça ou danos.

3. AS DECISÕES DO TST E STF SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

A legislação infraconstitucional estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais ser regidas por acordo ou convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Pela interpretação gramatical do texto legal, em princípio, durante a greve não é obrigatória a prestação de atividades laborativas, nem o pagamento dos salários e o tempo de serviço não é computado para efeitos trabalhistas econômicos.

Considerando a possibilidade de negociação coletiva, os efeitos da paralisação poderão ser tratados de forma consensual entre as partes, inclusive com o adimplemento dos salários. Na impossibilidade de solução negociada, o Judiciário Trabalhista poderá decidir a matéria, mediante provocação, tendo jurisprudência no sentido da possibilidade do corte do pagamento dos salários dos trabalhadores referente aos dias de paralisação, mesmo na hipótese de não abusividade do movimento paredista¹⁶.

¹⁶ “(...) O entendimento da SDC desta Corte, em observância às disposições do art. 7º da Lei nº 7.783/1989 e às diretrizes do Supremo Tribunal Federal, é o de que, independentemente de a greve ser declarada abusiva, ou não, os dias parados correspondem à suspensão do contrato de trabalho e não devem ser remunerados, salvo na hipótese de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra - como no caso de atraso do pagamento de salários -, ou de acordo entre as partes, situações não constatadas no caso em tela. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Processo n. 103-90.2019.5.19.0000. Relatora Min. Dora Maria da Costa, DEJT 29/09/2020).

Situação diversa ocorre quando o empregador comete falta grave. Nesses casos, a jurisprudência do TST¹⁷ e do STF¹⁸ relativiza os efeitos da greve sobre os contratos individuais, sendo, assim, devidos os salários durante o movimento grevista. O mesmo raciocínio se aplica aos servidores públicos¹⁹.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem decidido pela impossibilidade de greve de solidariedade²⁰, bem como a aplicação de multas

¹⁷ (...) Dissídio coletivo de greve. Recurso ordinário (...) Pagamento dos dias parados. Mora salarial. Em observância às disposições do art. 7º da Lei n. 7.783/1989, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a greve suspende o contrato de trabalho, razão pela qual, via de regra, não pode ser imposta ao empregador a obrigação de pagar os dias em que os trabalhadores não executaram seus serviços. Entretanto, em determinadas situações, como nos casos em que a greve decorra de conduta reprovável do empregador, como, por exemplo, o atraso no pagamento de salários, é devido o pagamento dos dias parados aos grevistas. No caso concreto, é fato incontroverso que a motivação da greve foi a mora salarial. Nessa condição, infere-se que o caso em comento se insere nas situações excepcionais admitidas por esta Corte, em que devem ser pagos os salários dos dias de greve. Recurso ordinário a que se nega provimento. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. SDC 1000344-89.2017.5.02.0000. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. DEJT 21-9-2018).

¹⁸ EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. (...) 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. Recurso provido, com a afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tribunal Pleno. ARE 654432. Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/04/2017, DJe-114. Public. 11/06/2018).

¹⁹ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33757. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe-261. Public 17/11/2017).

²⁰ DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. 1. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE, SEGUNDO A MAIORIA DOS MEMBROS DESTA SEÇÃO. O atual entendimento desta Seção Especializada é de que a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador. Por essa razão, a maioria dos membros desta SDC considera que a greve, nessa situação, deve ser declarada abusiva. Assim, por disciplina judiciária, declara-se abusiva a greve deflagrada pelos Sindicatos Suscitados no dia 28/4/2017. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. SDC. Processo 1001268-03.2017.5.02.0000. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/03/2020).

vultosas que, na prática, inviabilizam o movimento paredista e, por consequência lógica, a atividade sindical²¹.

Os valores elevados de multas cominatórias não são os únicos impeditivos da continuidade da greve mediante decisão judicial. Ocorre, também, determinações capazes de obrigar a continuidade da totalidade²² do exercício da atividade laborativa, ou seja, na prática, há o impedimento judicial do exercício do direito de greve.

Além do corte da remuneração dos dias parados e seus reflexos, a restrição impeditiva da greve de solidariedade, as multas vultosas em face de entidades sindicais e a determinação de manutenção da totalidade dos serviços, o direito fundamental de greve também é afetado quando grupos econômicos atuam preventivamente para requerer do aparato estatal o uso de força policial ou reforço de segurança privada, a fim de impedir piquetes²³ e outros supostos transtornos a clientes ou empregados que queiram trabalhar.

²¹ "GREVE DOS RODOVIÁRIOS DE MANAUS - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - PARALISAÇÃO TOTAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE DETERMINAVA A ABSTENÇÃO DO SUSCITADO EM REALIZAR O MOVIMENTO PAREDISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPUNGIDOS. I) ABUSIVIDADE DA GREVE. (...) II) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE DETERMINAVA A ABSTENÇÃO DO SUSCITADO EM REALIZAR O MOVIMENTO PAREDISTA. (...) 5. Diante desse quadro, ainda que a paralisação tenha ocorrido por apenas sete horas, houve manifesto prejuízo à população - desguamecida do serviço essencial de transporte coletivo rodoviário, em horário crítico de dia útil (das 4h às 11h do dia 26/06/17, segunda-feira) -, além de clara atitude contrária à lealdade e boa-fé processuais, manifestada tanto pela tentativa de eximir-se da autoria do movimento, quanto pelo descumprimento da determinação judicial. 6. Do exposto, considerando o interesse público envolvido, o reiterado desrespeito do STTRM às decisões liminares proferidas pelo Tribunal a quo e, por derradeiro, a finalidade de se assegurar a efetividade das decisões judiciais, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo a cominação da multa de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), já mitigada em 50% pelo próprio Regional em relação ao que deveria ser cobrado em face do tempo de paralisação. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. SDC. Processo 293-46.2017.5.11.0000. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 06/03/2020).

²² Rcl 24597/SP: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para estender à totalidade dos empregados públicos do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO a determinação de continuidade dos serviços prestados pela autarquia, sob pena de multa diária nos termos fixados pelo TRT15 - multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem -, o qual permanece como instância responsável para apurar e executar eventual descumprimento. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada (CPC/2015, art. 989, III), a qual deverá ser comunicada, com urgência, acerca do teor desta decisão, para cumprimento. Comunique-se, também, a autoridade reclamada, solicitando informações. Decorridos os prazos legais, com ou sem informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação (CPC/2015, art. 991). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Processo Eletrônico 4002242-13.2016.1.00.0000/SP. Rel. Min. Dias Toffoli).

²³ EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS BANCOS RECLAMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14 - ANÁLISE CONJUNTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO SINDICATO OBREIRO, COM

Tais medidas sancionatórias leva à conclusão de que se tornou característica da função do Poder Judiciário, principalmente dos tribunais superiores (TST e STF), reduzir o âmbito de atuação do exercício do direito constitucional de greve, na medida em que se torna obediente aos pleitos patronais dissuasórios de movimentos paredistas, antes, durante e depois.

4. O CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO

Importante delimitar no presente trabalho o significado do constitucionalismo simbólico, principalmente quanto ao exercício do direito fundamental do direito de greve no país a partir do texto normativo constitucional expresso. O referencial teórico é o conceito de “constitucionalização simbólica”, de Marcelo Neves.

O autor discute a função simbólica dos textos constitucionais em que se encontram no debate a concretização e a positivação, carentes de concretude normativo jurídica. O sistema político e jurídico está intimamente imbricado na produção legislativa:

“Considerando que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. Não me parece que tenha sentido sustentar que símbolos são os atos legiferantes, não as leis. É verdade que de determinada atividade legislativa com

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - DIREITO DE GREVE - AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE INTERDITOS PROIBITÓRIOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ANTISSINDICAL OU ABUSIVA DE DIREITO - PROVIMENTO. (...) 2. O interdito proibitório previsto no art. 567 do CPC de 2015 (correspondente ao art. 932 do CPC de 1973), que é espécie do gênero das ações possessórias, delas se distinguem pelo seu caráter preventivo destinado a preservar o direito de posse dado o justo receio de ser molestado por esbulho ou turbação, que se perfaz nas obrigações de fazer e não fazer a serem determinadas pelo juízo competente. 3. Na esfera trabalhista, e especialmente no setor bancário, tem sido comum a adoção de práticas, em greves, de impedimento de empregados que não aderem ao movimento paredista de adentrarem em agências bancárias, a par destas serem tomadas por lideranças grevistas, impedindo seu funcionamento nos níveis mínimos de atendimento às necessidades inadiáveis da população. Daí que o ajuizamento de interditos proibitórios ou possessórios pelas instituições bancárias revela tão somente o mero exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV), de modo a prevenir ou reparar tais transtornos, independentemente de lograr êxito ou não quanto ao mérito da demanda. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI-I. E-ED-ED-RR-253840-90.2006.5.03.0140. Redator Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/10/2019).

função primariamente simbólica pode resultar lei que, posteriormente, venha a ter uma intensa “força normativa”; como também, ao contrário, leis resultantes de atos de legislação instrumental podem com o passar do tempo adquirir caráter predominantemente simbólico. Porém, o conceito de legislação simbólica deve referir-se abrangentemente ao significado específico do ato de produção e do texto produzido, revelando que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido normativo-jurídico. A referência deôntico-jurídica de ação e texto à realidade torna-se secundária, passando a ser relevante a referência político-valorativa ou “político-ideológica”. (...) não concebo a legislação simbólica em termos do modelo simplificador que a explica ou a define a partir das intenções do legislador. Evidentemente, quando o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar nenhuma providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia, apesar de estar em condições de criá-los, há indícios de legislação simbólica. Porém, o problema da legislação simbólica é condicionado estruturalmente, sendo antes de se falar em interesses sociais que a possibilitam do que de vontade ou intenção do legislador”. (NEVES, 2011, p. 30-31).

Todavia, os símbolos não se encontram nas leis. Ou seja, o simbolismo das leis não se encontra, a princípio, na vontade do legislador. Há variantes que condicionam a concretização normativa, inclusive, as estruturas vigentes, os interesses sociais e a adoção de medidas eficazes capazes de gerar a aplicabilidade imediata das proposições aprovadas pelo legislador. Logo, o significado de simbólico na produção legiferante não é o único determinante capaz de gerar um elemento imutável.

A previsão do direito fundamental constitucional social de greve está inserida no ordenamento jurídico brasileiro dotado de eficácia plena, inclusive, os mandados de injunção que decidiram pela aplicação da lei de greve aos servidores públicos indicam que se trata de direito apto a produção de seus efeitos em toda sua amplitude mesmo diante de mora legislativa, pois o direito está assegurado pelo ordenamento constitucional, sendo a dependência unicamente restrita ao texto normativo parâmetro de aplicação.

O direito de greve está consignado no texto constitucional como direito fundamental, social, coletivo e autoaplicável. Portanto, não há intenção do constituinte originário em caracterizar o direito de greve como simbólico ou norma programática. Trata-se, na verdade, das condições sociais e estruturantes de exercício ou das limitações que impossibilitam, tornando-o um direito inconveniente ou rejeitado:

“(...) o processo de concretização normativa sofre bloqueios em toda e qualquer situação na qual o conteúdo do texto legal abstratamente positivado é rejeitado, desconhecido ou desconsiderado nas interações concretas dos cidadãos, grupos, órgãos estatais, organizações, etc.; inclusive, portanto, nas hipóteses de inobservância ou inexecução da “norma jurídica” (geral) e da “norma de decisão” (individual) produzidas em um caso jurídico determinado, como também quando ocorrer desuso ou abuso de “ofertas de regulamentação”. (NEVES, 2011, p. 47).

A vigência das normas constitucionais não se esgota no ato da produção legislativa, portanto, a análise do conceito de símbolo não está restrita ao âmbito de criação, tendo em vista que a concretização jurídico normativa exige a relação entre texto (programa normativo) e realidade (âmbito normativo), sendo possível iniciar a discussão sobre constituição simbólica:

“Da exposição sobre a relação entre o texto constitucional e realidade constitucional, pode-se retirar um primeiro elemento caracterizador da constitucionalização simbólica, o seu sentido negativo: o fato de que o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada. Parte-se aqui do pressuposto da metódica jurídica normativo-estruturante (Muller) de que “do texto normativo mesmo – ao contrário da opinião dominante – não resulta nenhuma normatividade”. (NEVES, 2011, p. 90-91).

O texto normativo constitucional, por si só, não é capaz de solucionar as demandas existentes no tecido social. Exige aplicação fática, concretude normativo jurídica por parte do aplicador da norma positivada pelo legislador ordinário. Além disso, ganha relevância na vigência social para ser dotado de normatividade justamente na concretização jurídico normativa aplicável em cada caso concreto a fim de conferir integração entre programa e âmbito normativos:

“O problema não se restringe à desconexão entre disposições constitucionais e comportamento dos agentes públicos e privados, ou seja, não é uma questão simplesmente de eficácia como direcionamento normativo-constitucional da ação. Relativamente à constitucionalização simbólica, ele ganha sua relevância específica no plano da vigência social das normas constitucionais escritas, caracterizando-se por uma ausência generalizada de orientação das expectativas normativas conforme as determinações dos dispositivos da Constituição. Ao texto constitucional falta, então, normatividade. Na linguagem da teoria dos sistemas, não lhe correspondem expectativas normativas congruentemente generalizadas. Nas palavras da metódica normativo-estruturante, não há uma integração suficiente entre programa normativo (dados linguísticos) e âmbito ou domínio normativo (dados reais)”. (NEVES, 2011, p. 92).

É preciso destacar, também, que o caráter marcante do simbólico das normas constitucionais pode, por vezes, encontrar no regime adotado pelo constituinte originário. Ao inserir dispositivos programa, ou orientações ao poder executivo, o legislador ordinário oportuniza ao agente público uma possibilidade de aplicação daquele dispositivo jurídico. São postulados acerca de objetivos a serem alcançados, sem qualquer vinculatividade ou caráter obrigacional e desprovido de sanção. Caberá ao agente político a diretriz a ser posta em prática conforme o programa de governo:

“(...) é através das chamadas “normas programáticas de fins sociais” que o caráter hipertroficamente simbólico da linguagem constitucional apresenta-se de forma mais marcante. Embora constituintes, legisladores e governantes em geral não possam, através do discurso constitucionalista, encobrir a realidade social totalmente contrária ao welfare state proclamado no texto da Constituição, invocam na retórica política os respectivos princípios e fins programáticos, encenando o envolvimento e interesse do Estado na sua consecução. A constitucionalização simbólica está, portanto, intimamente associada à presença excessiva de disposições constitucionais pseudoprogramáticas. Dela não resulta normatividade programático-finalística, antes o diploma constitucional atua como um álibi para os agentes políticos. Os dispositivos pseudoprogramáticos só constituem “letra morta” em um sentido exclusivamente normativo-jurídico, sendo relevantes na dimensão político-ideológica do discurso constitucionalista-social”. (NEVES, 2011, p. 115-116).

A hipertrofia de dispositivos constitucionais simbólicos típica do Estado de Bem Estar Social favorece a erosão normativo jurídica dos textos constitucionais. Ao tornar um dispositivo discricionário sob a escolha do administrador público poderá causar contínua e casuisticamente violação constitucional:

“Nas situações de constitucionalismo simbólico, ao contrário, a práxis dos órgãos estatais é orientada não apenas no sentido de “socavar” a Constituição (evasão ou desvio de finalidade), mas também no sentido de violá-la contínua e casuisticamente. Dessa maneira, ao texto constitucional includente contrapõe-se uma realidade constitucional excludente do “público”, não surgindo, portanto, a respectiva normatividade constitucional; ou, no mínimo, cabe falar de uma normatividade constitucional restrita, não generalizada nas dimensões temporal, social e material”. (NEVES, 2011, p. 94).

Inclusive, a conceituação de constitucionalidade simbólica não se resume ao âmbito de normas programáticas inseridas no ordenamento jurídico do país. Considerando a Constituição como um todo, sob a perspectiva de sua completude²⁴, todas as vezes que se interpreta ou aplica o texto/norma constitucional particularisticamente, haverá contribuição decisiva para descaracterização da normatividade constitucional:

“Nas condições de constitucionalização simbólica, a noção de constitucionalidade como reflexividade mais abrangente no interior do sistema jurídico também é afetada. Na medida em que o texto constitucional não se concretiza normativamente de forma generalizada, impossibilita-se o desenvolvimento de Constituição como normatização mais compreensiva de processos de normatização dentro do sistema jurídico. O paradoxo da “realidade constitucional inconstitucional” importa uma práxis política na qual se adotam ou rejeitam os critérios normativos procedimentais previstos no texto constitucional, conforme eles correspondem ou não à constelação de interesses concretos das relações de poder. O problema não se reduz à questão da inconstitucionalidade das leis ou “atos normativos”, sempre suscetível, em grau maior ou menor, de uma solução mediante os respectivos mecanismos de controle da constitucionalidade. Ele torna-se relevante no plano de práticas informais descaracterizadoras dos próprios procedimentos constitucionais (p. ex., prisão sem o correspondente *due process of law*, deturpação do procedimento eleitoral, prática judicial corrupta, parlamento com foco na criminalidade organizada). Nessas circunstâncias, a noção de “ordem constitucional” perde em sentido prático-jurídico, sendo, porém, invocada particularisticamente nos casos de instabilidade da ordem política real subjacente. Em tal contexto, a constitucionalidade, que implicaria generalização includente da normatização constitucional, converte-se amplamente em figura de retórica, não só no discurso do status quo, como também, em certa medida, na práxis discursiva dos grupos interessados por transformações reais das relações de poder”. (NEVES, 2011, p. 155-156).

Logo, é possível concluir que o sistema jurídico está intimamente relacionado com o sistema político. Tal simbiose não se resume à formação/criação do texto normativo. Essa relação se desenvolve durante o processo de interpretação e aplicação do texto normativo para a construção da norma de decisão.

²⁴ Segundo Eros Roberto Grau: “A interpretação do direito é interpretação do *direito*, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do *direito*. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, a caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum”. (GRAU, 2005, p. 40).

Ao construir a norma de decisão, o aplicador do direito, inserido no tecido social, é influenciado pelas condições sociais, econômicas e políticas, tendo a linguagem um importante mecanismo de justificação da impossibilidade de viabilizar, naquele momento histórico, a concretude normativo jurídica do texto constitucional:

“(...) em situações típicas de constitucionalização simbólica, o texto constitucional como plexo de signos não se encontra envolvido relevantemente no complexo de normas do sistema jurídico, tornando-se primariamente um conjunto de símbolos do discurso político. Ou seja, na medida em que lhe falta normatividade, ele perde sua conexão sintática com o sistema jurídico e passa a integrar sintaticamente o sistema político. Isso implica a descaracterização do functor deontico-jurídico “dever-ser”. Os submodais “obrigatório” (O), “proibido” (V) e “permitido” (P) permanecem como “fórmulas” linguísticas envolvidas no discurso persuasivo do poder. Daí por que esse problema sintático dos modais deonticos constitui, em última análise, uma questão pragmática”. Sob o ângulo semântico, revela-se nas situações típicas de constitucionalização simbólica que o modo-de-referência da linguagem constitucional à realidade não é especificamente normativo-jurídico. Das disposições constitucionais não decorre, de maneira consequente, a direção coercitiva da conduta em interferência social. Não cabe aqui a objeção de que só há norma quando está presente a possibilidade de sua violação. No caso de constitucionalização simbólica, trata-se, ao contrário, de um contexto de impossibilidade socialmente condicionada de concretização normativa do texto constitucional. Essa situação resulta não só dos comportamentos da população, geralmente alheios aos direitos e deveres proclamados constitucionalmente, mas também da atitude expressa e sistematicamente inconstitucional dos agentes estatais encarregados de “aplicar” e “impor” o diploma constitucional em um contexto social adverso à concretização normativo-jurídica da Constituição. Quanto ao modo de referência à realidade, a linguagem constitucional funciona basicamente como mecanismo de influência política, tanto na retórica dos defensores do status quo quanto no discurso dos grupos interessados em transformações efetivas na relação de poder. (NEVES, 2011, p. 163-164).

Constata-se, assim, que a concretude jurídico normativa do texto constitucional depende diretamente das relações de poder inseridas naquele momento histórico daquela comunidade política. Por isso, a concretização da força normativa da Constituição depende da atuação dos agentes/intérpretes constitucionais autênticos. Já a falta da normatividade concreta significa, justamente, a redução da força normativa ao simbolismo típico dos fatores reais de poder capazes de elevar o texto normativo a uma função conveniente:

“A falta de concretização normativo-jurídica do texto constitucional está associada à sua função simbólica. A identificação retórica do Estado e do governo com o modelo democrático ocidental encontra respaldo no documento constitucional. Em face da realidade social discrepante, o modelo constitucional é invocado pelos governantes como álibi: transfere-se a “culpa” para a sociedade “desorganizada” e “atrasada”, “descarregando-se” de “responsabilidade” o Estado ou o governo constitucional. No mínimo, transfere-se a realização da Constituição para um futuro remoto e incerto. No plano da reflexão jurídico-constitucional, essa situação repercute “ideologicamente”, quando se afirma que a Constituição de 1988 é “a mais programática” entre todas as que tivemos e se atribui sua legitimidade à promessa e esperança de sua realização no futuro: “a promessa de uma sociedade socialmente justa, a esperança de sua realização”. (NEVES, 2011, p. 186).

O simbolismo, portanto, está diretamente associado às condições sociais, econômicas, políticas, impostas pelo momento histórico vivenciado. As forças reais de poder influenciam diretamente nas escolhas e na normatividade constitucional.

5. O DIREITO DE GREVE E O CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO

Após estabelecer o histórico, descrever as decisões judiciais recentes dos tribunais superiores (TST e STF) e o conceito de constitucionalismo simbólico, cabe analisar o direito constitucional de exercício de greve e seu âmbito de aplicação concreta. O objetivo é definir se o exercício do referido direito coletivo se encontra em plena eficácia no mundo fático ou se trata de um direito típico do constitucionalismo simbólico.

Conforme previsão no art. 9º da Constituição Federal de 1988, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores que detêm a legitimidade e oportunidade de decidir sobre o exercício e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Ou seja, regra constitucional expressa com conteúdo definido, autoaplicável, de eficácia plena, direta e imediata.

Trata-se de um direito impregnado de eficácia plena para o exercício pelos seus legitimados. Inclusive, o texto normativo constitucional é expresso: “é assegurado o direito de greve”, portanto, não se trata de postulado programático, nem de norma que dependa de regulamentação legislativa futura, mesmo porque a Lei de greve (7.783/89) também prevê ampla liberdade de exercício,

especifica as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A partir do conceito de constituição simbólica é possível concluir que o direito de greve previsto pelo constituinte originário de 1988 não se caracteriza como simbólico, do ponto de vista do texto normativo constitucional.

O que se observa é uma absorção de medidas civis (interditos) que, associadas a decisões judiciais sancionatórias, são capazes de inviabilizar um direito constitucionalmente assegurado. O corte de salários imediatamente no período subsequente ao início da greve, bem como o corte do tíquete alimentação (pagos somente nos dias efetivamente laborados), conduz a retirada imediata da sobrevivência do trabalhador. Na prática, configuram decisões judiciais eficazes no sentido de impedir o exercício do direito de greve.

As elevadas multas aplicadas, os interditos proibitórios, representam instrumentos jurídicos inviabilizadores de qualquer movimento paretista. Portanto, há um paradoxo: o direito existe, é constitucionalmente assegurado como autoaplicável, mas concretamente inviabilizado por decisões judiciais.

A autoaplicabilidade do exercício do direito de greve é inegável no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Inclusive, mesmo no caso dos servidores públicos em que a norma constitucional dependia de regulamentação, o STF determinou a aplicação da Lei de greve do setor privado diante da mora legislativa do congresso nacional. Na prática, viabilizou a forma de exercício de um direito previsto constitucionalmente tornando-o hábil²⁵ ao exercício, pois a Constituição reconhece o referido direito a tais destinatários.

²⁵ “(...) 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. (...) 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. (...) 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 712. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau, julgado em 25/10/2007, DJe-206, PUBLIC 31-10-2008).

A excessiva concessão de medidas processuais em tutela antecipada de urgência com interditos proibitórios, principalmente, constitui mecanismo impeditivo do exercício do direito de greve. Referido instituto civil é utilizado sob fundamento de continuidade da atividade empresarial ou para evitar inconvenientes a terceiros, sendo justificado, muitas vezes, em observância ao direito de locomoção.

Os interditos proibitórios são instrumentos originários do direito civil utilizados no âmbito do direito do trabalho para defender a posse empresarial. O uso abusivo de tais instrumentos constitui clara ofensa ao princípio da liberdade sindical²⁶, na medida em que inviabiliza as tentativas de participação dos trabalhadores nos movimentos reivindicatórios, podendo configurar, inclusive, prática antissindical.

Embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha reconhecido o uso abusivo de interditos proibitórios como grave ofensa a liberdade sindical, trata-se de decisão que não representa o histórico das últimas decisões da corte suprema trabalhista no país caracterizada por penalidades pecuniárias vultosas e concessão de medidas liminares em desfavor de movimentos paredistas.

Diante das dificuldades do exercício do direito de greve encontra-se em dialética o monopólio do exercício da força pelo Estado quando provocado pelos grupos econômicos de produção e a permissão do uso da força por um grupo organizado de trabalhadores e trabalhadoras enquanto reivindicação de direitos:

“Em relação às dificuldades práticas para o efetivo exercício do direito de greve pelos movimentos paredistas, Derrida atesta que,

²⁶ RECURSO DE REVISTA – AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE INTERDITOS PROIBITÓRIOS – GREVE – CONDOTA ANTISSINDICAL - ABUSO DE DIREITO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO. Na Constituição Federal de 1988 ocorre, pela primeira vez, a elevação do direito de greve como direito fundamental, consagrando-o, desta via, como elemento definidor e legitimador de toda a ordem jurídica positiva. A garantia ao direito de greve deve ser interpretada no contexto de afirmação ao princípio da liberdade sindical e seu sistema e mecanismos de proteção, sendo que o sistema de proteção da tutela da liberdade sindical contra atos antissindicais transborda a ordem nacional e encontra abrigo no sistema internacional de direitos humanos trabalhistas. A impetração de interditos proibitórios, independentemente do sucesso ou insucesso das ações, representa, em si, a tentativa de inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica, o que implica em ofensa ao princípio da liberdade sindical e faz incidir o sistema de proteção contra atos antissindicais, notadamente, o art. 1º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, utilizar de ações judiciais, na forma realizada pelos réus, em que se partiu da presunção de a busos a serem cometidos pelos grevistas, requisito particular do instituto do interdito proibitório, atenta contra os princípios concernentes ao direito de greve e configura ato antissindical, consubstanciando abuso do direito de ação, sendo devida a reparação do dano moral suportado pelos trabalhadores da categoria representada pelo Sindicato autor. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 7ª Turma. Processo nº. 253840-90.2006.5.03.0140. Rel. Min. Vieira de Mello Filho).

indubitavelmente, isso se deve ao fato de a greve ser a única força paraestatal violenta, legítima e praticada por um grupo organizado de pessoas capaz de instituir direitos, o que culmina na reação do poder estatal para tentar mantê-la sob o seu controle”. (CRUZ, 2018, p. 115).

As limitações ao exercício do direito de greve sempre existiram ao longo da história, seja em regimes democráticos ou em regimes ditatoriais. Tais delimitações estatais, por quaisquer dos três poderes, significam maiores ou menores interferências na amplitude do exercício do direito de greve conforme o momento histórico e a conveniência existente.

Enquanto a Constituição Federal Republicana de 1988 garante de forma ampla o exercício do direito de greve, constata-se que, os tribunais superiores, especialmente o TST e o STF, muitas vezes, restringem o exercício. Ou seja, justifica-se a existência do direito, mas condicionado a várias restrições que, na prática, configura sua inviabilização. O corte de salários antecipadamente inviabiliza por completo a continuidade do movimento paredista, conforme esclarece Álvaro Ricardo de Souza Cruz:

“(...) Nesse sentido, em nosso entender, aferida a procedência do movimento, não há como defender, por exemplo, a adequação de uma exigência de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores grevistas com o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Tampouco é constitucionalmente adequada a determinação de desconto nos salários dos servidores grevistas pelos dias não trabalhados e não compensados. Medidas administrativas desse jaez, sob a pretensa justificativa de assegurar a “vedação do enriquecimento ilícito” e zelar pela “supremacia do interesse público sobre o interesse privado”, terminam por afetar o próprio núcleo essencial do direito de greve. Afinal, se essas medidas forem admitidas, o titular do direito fundamental de greve termina por ser penalizado pelo seu exercício. Isso, inequivocamente, desencoraja a adesão presente e futura a movimentos paredistas, ainda que suas razões sejam claramente justificáveis, bem como demonstra a adesão de seus defensores à tradição conservadora no trato com a greve que se constitui em um direito “inconveniente”. (CRUZ, 2018, p. 131).

Portanto, o aparato estatal, especificamente, o judiciário trabalhista, possui papel fundamental de intervenção na relação entre capital e trabalho para impedir o exercício de um direito de greve constitucionalmente assegurado, sobretudo, quando aplica sanções vultosas capazes de inviabilizar o movimento paredista e a própria existência da entidade sindical.

São fatores reais de poder que se sobressaem sobre o poder normativo, assim “a constituição escrita se resume a um pedaço de papel submetida a constituição real. Ou seja, o poder da força afigura-se sempre superior à força das normas jurídicas, que a normatividade submete-se à realidade fática. (HESSE, 1991, p. 10). Quando a constituição permanece submetida aos fatores reais de poder de uma determinada realidade torna-se um instrumento legitimador do *status quo*.

A constituição, por si só, não impõe modificação na realidade social. O mundo da vida não é alterado em virtude da existência do texto normativo, mas o ordenamento constitucional detém força ativa orientada à máxima concretização da norma a partir do texto constitucional e da realidade social. Essa realidade se altera ao longo do tempo, seja em tempos de normalidade ou de exceção, mas a força normativa constitucional permanece viva, ativa:

“(…) Quanto mais intensa for a vontade de Constituição, menos significativas hão de ser as restrições e os limites impostos à força normativa da Constituição. A vontade de Constituição não é capaz, porém, de suprimir esses limites. Nenhum poder do mundo, nem mesmo a Constituição, pode alterar as condicionantes naturais. Tudo depende, portanto, de que se conforme a Constituição a esses limites. Se os pressupostos da força normativa encontrarem correspondência na Constituição, se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. Não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. (...) Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas.” (HESSE, 1991, p. 25).

O ordenamento constitucional se insere no contexto histórico de seu tempo com pressupostos realizáveis. Somente quando tais pressupostos não se realizarem é que os fatores reais de poder dominarão a constituição jurídica, reduzindo a força viva da constituição enquanto normatividade existente. Quanto ao exercício do direito de greve há previsão expressa no texto constitucional, mas tornado ineficaz por decisões judiciais que impedem a proliferação da pauta reivindicatória capaz de modificar a realidade existente:

(...) a eficácia dia respeito à realização do “programa condicional”, ou seja, à concreção do vínculo “se-então” abstrata e hipoteticamente previsto na norma legal, enquanto efetividade se refere à implementação do “programa finalístico” que orientou a atividade-legislativa, isto é, à concretização do vínculo “meio-fim” que decorre abstratamente do texto legal. Especificamente quanto aos fins das normas jurídicas, distinguem-se, então, efetividade, inefetividade e antiefetividade de sua atuação. Uma lei destinada a combater a inflação, por exemplo, será efetiva quando a inflação for reduzida relevantemente por força de sua eficácia (observância, aplicação, execução, uso). Entretanto, o vínculo “se-então” previsto abstratamente em uma lei antiinflacionária pode estar sendo regularmente concretizado nas relações sociais, sem que haja nenhuma modificação significativa no aumento dos preços; tem-se, portanto, eficácia sem efetividade. Há também a possibilidade de a legislação antiinflacionária ser intensamente eficaz, mas provocar uma relevante alta de preços, implicando, portanto, antiefetividade. (NEVES, 2011, p. 47-48).

É possível constatar que o direito de greve é definido como fundamental, sendo assegurado aos trabalhadores a legitimação de decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sem restrições ao exercício, pois a regulamentação infraconstitucional e a constitucional são baseadas na proteção e na garantia²⁷.

Por isso, a atuação dos poderes constituídos exige a adoção dos mecanismos capazes de garantir o efetivo exercício. Todas as vezes que uma decisão judicial aplica multa previamente, provoca corte de salários imediatamente à deflagração, concede tutelas antecipadas em interditos proibitórios, tem-se uma clara cooperação no sentido de inviabilizar o exercício do direito de greve, capaz de caracterizá-lo como direito simbólico, pois desprovido de caráter instrumental e de autoaplicabilidade.

6. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho buscou analisar o exercício do direito greve sob a perspectiva do constitucionalismo simbólico a partir de decisões

²⁷ “(...) José Afonso da Silva, em “Comentário Contextual à Constituição”, São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, 6ª edição, p. 198, afirma que a “Constituição assegura o direito de greve, por si próprio. Não o subordinou a eventual previsão em lei”. E acrescenta que “a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 7ª Turma. Processo nº. 253840-90.2006.5.03.0140. Rel. Min. Vieira de Mello Filho).

judiciais recentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Na construção histórica, a greve foi considerada inicialmente como ato ilícito, em seguida tolerada enquanto liberdade para somente ser reconhecida como direito fundamental. Tornou-se, assim, importante instrumento de lutas para a manutenção de direitos conquistados e pela conquista de novos direitos construídos com a participação dos trabalhadores.

Os reflexos das políticas econômicas neoliberais provocam a redução de direitos e garantias fundamentais. Mesmo com a permanência formal do paradigma de Estado Democrático de Direito, na prática, ocorre a relativização de pressupostos básicos de garantia instrumental. O exercício do direito de greve é um deles, pois, embora dotado de eficácia plena e de autoaplicabilidade imediata, tem seu âmbito de incidência reduzido por decisões judiciais capazes de inviabilizá-lo.

O corte de salários e do direito à alimentação no exato momento da deflagração do movimento paredista, bem como a aplicação de multas vultosas e a concessão de medidas cautelares representam a atuação estatal no sentido de restringir um direito constitucionalmente expresso. Ou seja, um terceiro impede o pleno exercício de direito social coletivo.

As delimitações ao exercício do direito de greve sempre foram objeto de regramento legal e constitucional pelos ordenamentos jurídicos ao longo da história, em regimes democráticos e em regimes ditatoriais. O grau de interferência na liberdade de exercício representa o ponto culminante capaz de viabilizar ou impedir a existência prática.

Quando se delimita o conteúdo do direito de greve, por exemplo, tem-se evidente interferência no âmbito de incidência e exercício do direito. O objetivo é claro: limitar o exercício do direito de greve a um ambiente restrito para não gerar inconvenientes a terceiros a partir de um exercício de direito constitucional.

No texto normativo da Constituição Federal Republicana de 1988 há expressa garantia da amplitude do exercício do direito de greve. No entanto, as decisões dos tribunais superiores, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, via de regra, restringem o exercício pleno nos termos da descrição contida no dispositivo constitucional.

Mesmo que seja mantida a existência do direito de greve no texto constitucional, seu âmbito de efetividade é condicionado a várias restrições que, na prática, inviabiliza-o. Referida interferência, por quaisquer dos poderes constituídos, significa o esvaziamento do exercício do direito de greve por terceiro estranho ao destinatário do verdadeiro titular de exercício: trabalhadores e trabalhadoras.

Sob essa perspectiva, o direito de greve previsto constitucionalmente é impregnado de eficácia plena e autoaplicável, mas resta inviabilizado, muitas vezes, por decisões judiciais de tribunais superiores, tornando-se um direito simbólico dotado de negatividade em benefício da positividade das condições mercadológicas.

Confirma-se, assim, o pressuposto inicial do presente trabalho, pois as recentes decisões dos tribunais superiores (TST e STF), reduzem o âmbito de incidência de aplicabilidade do direito de greve e, por isso, subverte o exercício de um direito fundamental social coletivo, tornando-o simbólico, sob a perspectiva teórica do constitucionalismo simbólico.

7. REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Medida Cautelar 519 MC/DF*. Requerente: Presidente da República. Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5469789>>. Acesso em 15.12.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção 670*. Relator Min. Maurício Corrêa. Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206. PUBLIC 31-10-2008).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARELLI, Rodrigo. *Coronavírus e a regulação do trabalho: a urgência, o risco e a oportunidade*. Blog do Rodrigo Carelli. Disponível em <<https://rodrigocarelli.org/2020/03/21/coronavirus-e-a-regulacao-do-trabalho-a-urgencia-o-risco-e-a-oportunidade/>>. Acesso em 22.3.2020.

Constituição de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 17.12.2020.

Constituição de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 17.12.2020.

Constituição de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 17.12.2020.

Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17.12.2020.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; VIEIRA, Bruno Santos Arantes. *Um "direito inconveniente": a greve de servidores públicos civis*. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 111-141, jan./jun. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12 edição. São Paulo: LTr, 2013.

Entrevista para o sítio La Haine, 27-09-2007. "A doutrina do choque". O tema do novo livro da ativista Naomi Klein. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/176-noticias/noticias-2007/562784-a-doutrina-do-choque-o-tema-do-novo-livro-da-ativista-naomi-klein>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. Malheiros: São Paulo, 2005.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

LAVORATTI, Anna Cláudia. *O estado de exceção em face da emergência econômico-financeira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. *Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM>. Acesso em 21.11.2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Flávio. *Direitos sociais em tempos de crise econômica*. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA 927. *Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências*. Publicado no DOU de 22.3.2020 - Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em 20 de abril de 2020.

MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Davi Furtado. *Negociação coletiva em tempos de crise*. São Paulo: LTr, 2018.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. *Mutação constitucional: Interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROCHA, Eduardo Morais da. *O papel da jurisdição constitucional no controle das políticas restritivas de direitos sociais em tempos de crise*. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*/Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2021.

VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VIANNA, Leandro Fonseca. *A juridicidade da greve política. O uso da política partidária para justificar a paralisação de setores e atividades*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-juridicidade-da-greve-politica-08122020>>. Acesso em 15.12.2020).